

EXMO(A) . SR(A) .

DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE LAJEADO - RS

PROCESSO Nº 1.04.0002847-3

FALÊNCIA

MARCO AURÉLIO TRINDADE DA ROSA, Perito Contábil, inscrito no órgão de classe sob nº 56.806/0-2, qualificado nos autos do processo em referência, onde são partes **A: JAIME MÁRIO SCHAEFFER - FI** e **R: JOSÉ F. BOTTEGA - ME**, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o respectivo Laudo Pericial, como segue:

Primeiramente apresentamos um breve relato, após exame dos autos processuais.

➔ Na data de 06/07/2004, o Autor Jaime Mário, entrou com Pedido de Falência de José Bottega, devido o não pagamento da Duplicata nº 67939 no valor de R\$ 1.713,13, com vencimento na data de 22/01/2004.

➔ Intimado o Réu, por meio de Mandado de Citação - fls. 16 - para proceder no depósito elisivo, verificou-se que o mesmo não atendeu tal determinação, assim, o Ministério Público manifestou-se às fls. 26 pela decretação da falência.

- ➔ Em 30/12/2004, a MD. Juíza Dra. Nara Cristina Neumann Cano Saraiva, Decretou a Falência de José F. Bottega - ME, devido o inadimplemento.

- ➔ Cf. despacho de fls. 105, na data de 06/09/2005 foi nomeado Síndico Dr. Fabrício Scalzilli.

- ➔ Em manifestação do Falido às fls. 123/125, este alegou que as causas determinantes da quebra foram às dificuldades financeiras para pagamento de todas as despesas, custos e encargos para manutenção da atividade e, baixo volume de vendas.

- ➔ A atividade fim do Falido era o comércio de vidros, vitrais, espelhos, molduras, reparação e instalação de vidros, tendo sido constituída a empresa na data de 28/04/1995.

- ➔ Os Livros Fiscais apresentados pelo Falido, somente foram o "Registro Fiscal Simplificado" dos anos de 2001 a 2003, estando devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

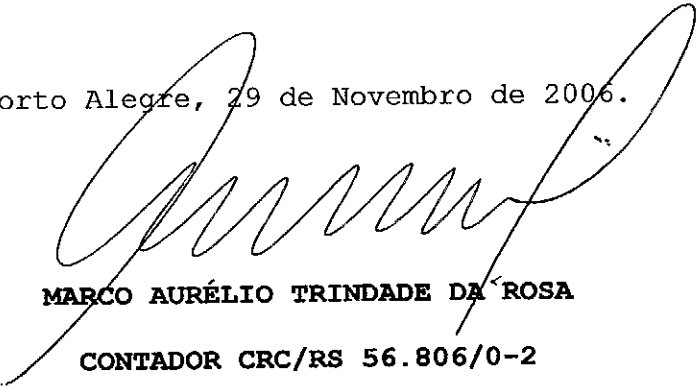
- ➔ Os bens arrecadados estão discriminados às fls. 199 dos autos - uma moto placas IIL2165, uma moto placas IKU4745 e, uma camioneta placas IIK6610, salientando que até o presente momento não foram avaliados, tampouco foram depositados junto ao Sr. Leiloeiro.

A perícia não teve acesso a livros contábeis - diário e razão - que permitam a análise da escrituração contábil, buscando apurar as prováveis causas da quebra, tampouco, elaboração de uma

análise apurada das demonstrações contábeis - Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício.

Assim, damos por concluídos os trabalhos periciais, ficando a disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Porto Alegre, 29 de Novembro de 2006.



MARCO AURÉLIO TRINDADE DA ROSA

CONTADOR CRC/RS 56.806/0-2

PERITO CONTÁBIL